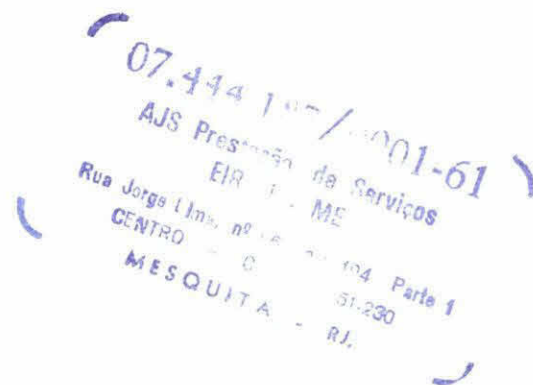


ILMO. SR. PAULO SOARES PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
PSCICOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO RIO DE JANEIRO – CRP/05.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2017

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de 01(um) **MENSAGEIRO**, 01 (um) **MOTORISTA**, 02 (duas) **TELEFONISTAS** e 01 (uma) **RECEPCIONISTA** nas dependências do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa AJS PREST. DE SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.444.187/0001-61, com sede na Rua Jorge Lima nº 06 – Sala 104 – Centro – Mesquita/RJ, Telefax (21)3589-3423, neste ato representado por seu Procurador | Sergio Luiz dos Santos Martins portador do CPF 012.307.527-06 vem tempestivamente, apresentar;

CONTRA-RAZÃO



Ao Recurso interposto pela GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI,

I – DA INICIAL

Inconformada com o resultado do referido pregão a Recorrente ingressou com um frágil recurso com intuito simplesmente de aprazar e tentar confundir a Comissão de Licitação de CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO DO RIO DE JANEIRO – CRP/05, que cumpriu todas as exigências legais e editalícias, contrariando os próprios atos do processo, contemporizando o respectivo pregão alegando as seguintes questões;

a) Que a AJS SERVIÇOS não apresentou a documentação devida referente a Certidão expedida pela Secretaria Fazenda Municipal (ISSQN) e que deve ser inabilitada por descumprimento do disposto do item 13.3.3.2 do edital.

b) Apresentou a documentação devida a qualificação Técnica, que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica e que deve ser inabilitada por descumprimento do disposto das alíneas 13.4.1, 13.4.1.1, 13.4.1.2, 13.4.1.3, 13.4.3, 13.4.4, do item 13.4., do edital.



II – DO DIREITO

1. Vejamos as exigências fincadas no EDITAL com referencia à qualificação técnica;

13.3.3. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei, por meio da apresentação das seguintes certidões:

13.3.3.2. Certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal (ISSQN), expedida pelas Secretarias de Fazenda ou órgãos equivalentes no domicílio ou sede das licitantes.

13.4. Qualificação Técnica

13.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.4.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

13.4.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

13.4.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

13.4.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13.4.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

13.4.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

13.4.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o



somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, § 12º da IN n. 02/2008.

13.4.5. O Pregoeiro, no interesse do CRP/05, poderá releva omissoes puramente formais observadas nos atestados de qualificação técnica da empresa, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”. Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

III – DO RESPEITO

Em primeiro lugar, Ilustre Pregoeiro, queremos esclarecer que respeitamos o direito à contestação por parte de todos os participantes do certame, isso é parte do processo, porem entendemos que tal direito deve ser exercido de FORMA CORRETA e responsável, com base em argumentos técnicos e principalmente respeitando-se todos os envolvidos.



IV – ORAÇÃO DA LUZ

Ilustre Pregoeiro o representante da recorrente antes de iniciar qualquer RECURSO ADMINISTRATIVO deveria realizar a “Oração da Luz”.

Trechos da Oração da Luz.

Eu Comando a LUZ para atuar sobre nós, para a elevação da nossa consciência nas qualidades da Mente de Deus.

Que a LUZ Atue agora com toda minha inteligência e discernimento: venha Luz, vem atuar na minha vida; Luz vem atuar em meu corpo, na minha mente, em minha vida financeira, e na minha saúde. . .(descreva onde quer que a LUZ de Deus atue agora). . .

- Venha Luz, venha para corrigir a todos os meus erros e ilusões.

V – DA IRRESIGNAÇÃO

A renomada empresa GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI demonstrando muito mais que uma irresignação contra algo que lhe pareceu desfavorável, tenta através de seu recurso “Tumultuar o Certame” sugere de maneira leviana desmerecer o trabalho desta digna Comissão pleiteando revisão da decisão “Com vias a requerer a revisão da decisão equivocada deste pregoeiro em classificar e declarar vencedora do certame” e tentar mudar a decisão da Ilustre Comissão de Licitação, no Recurso impetrado pelo Representante da Recorrida o Ilustre Onézio Soares Antunes Netto faz menção que a empresa AJS PREST. DE SERVIÇOS LTDA “NÃO CUMPRIU na integra os ditames editalícios e legais”



O Representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS EIRELI demonstra de forma cristalina em seu recurso, muito mais que uma irresignação contra algo que lhe pareceu desfavorável.

*“Por possuir Dezenas de Contratos na área Publica e Privada e Vultoso faturamento mensal, a RECORRENTE não ostenta a condição de ME/EPP, razão pela qual mesmo após vencer a etapa de lances ofertando o menor valor, **teve o seu lance coberto pela empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME, por se tratar de microempresa, conforme lhe assegura a legislação vigente**”.*

VI – DO INCONFORMISMO

Ilustre Pregoeiro a recorrente menciona em seu questionamento e sugere, de maneira leviana, que Ato continuo, foi declarada vencedora, declara sem nenhum Constrangimento Moral que esta digna Comissão Permanente, formada por Servidores sérios, responsáveis e capacitados estão compactuando com atos ILICITOS sem base e fundamentos legais, aonde iremos demonstra em nossa defesa CONTRA RAZÃO, vejamos:

Não entendemos a intenção da menção, se o Ilustre Pregoeiro e sua Equipe manter a sua decisão, “RECAI NESTE MOMENTO SOB VOSSA RESPONSABILIDADE”, recai o que? Este tipo de ameaças de coação eram realizados pelos primórdios que dessem ao, mas baixo nível para contra algo que lhe pareceu desfavorável.



“Ilustre Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio do Conselho Regional de Psicologia, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento sob vossa responsabilidade, onde esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão”.

VII – PROCESSOS LICITATORIOS

Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Esse está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.” Conforme o Professor, Celso Antônio Bandeira de Mello, na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.

Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.



Neste sentido, cabe citar trecho do Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRP/05 SOBRE
RECURSOS EM LICITAÇÃO.**

LICITAÇÃO: Convite 007/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **receptionista, telefonista e mensageiros** nas dependências do **CRP/05**.

Em Decisão monocrática da Comissão Permanente de Licitação do CRP/05, referente ao Pregão Convite 07/2015 amparada no TC-Acórdão 1758/2003 Plenário, Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).



Opinamos por julgar improcedente, tendo em vista que a lei, para fins de qualificação econômico-financeiro, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio ou da sede do licitante e também, em atendimento ao acórdão do TCU a seguir :

"A Lei no 8,666/93, por sua vez, dispõe que a documentação relativa a qualificação econômico-financeiro limita-se-á : (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (tres) meses da data de apresentação da proposta; (ii) a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da sede da pessoas jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e (iii) a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31).

Diante disso, reputo como indevida, por ausência de amparo legal, a exigência editalícia em questão no tocante à necessidade de apresentação de certidão da respectiva corregedoria onde conste o número de distribuidores de sua sede, ou outro documento equivalente. Isso porque, a este tópico, a Lei, para fins de qualificação econômico-financeira, somente requer a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio ou da sede do licitante.

Acórdão 768/2001 Plenário (Voto do Ministro Relator)



A opinião da Comissão de Licitação teve por base a legislação vigente, e principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acordões a seguir:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo, Trata -se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a concentração da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos preciso termos do art. 3^{oa}, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato”.

Ao contrario, entende o que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que " as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". **Acordão 1758/2003 Plenário.**

“A fase de recursos não e de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse publico que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa". **Acordão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**



Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação do CRP/RJ opina pelo não provimento dos recursos, com a manutenção do resultado da habilitação, encaminhando a análise a autoridade superior para julgar como entender de direito.

DESPACHO:

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.8.666/93, ante os fundamentos da informação da Comissão Especial de Licitação, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pelas empresas Recorridas, para mérito, julgar IMPROCEDENTE, em todos os seus pedidos e manter a decisão da comissão de licitação de habilitar todos os participantes.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015

JOSÉ NOVAES

Presidente do CRP/RJ

IX – DOS FATOS

A Manifestante abordará os tópicos levantados pela Recorrente, facilitando, assim a apreciação das razões que motivaram o recurso administrativo imposto.

I – CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

Vale ressaltar que a CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITOS com a fazenda Municipal (ISSQN) possui natureza declaratória, de uma condição preexistente, e não constitutiva, assim a declaração não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato da empresa VENCEDORA



recorrente“.....Podemos identificar facilmente que Contrariando expressamente o item supramencionado a empresa AJS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME envia CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITOS com a fazenda Municipal (ISSQN) expedida pelas Secretarias de Fazenda ou órgãos equivalentes no domicílio ou sede das licitantes.

Em suma, para finalizar, diante de todo o exposto vislumbra-se que o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a habilitação do licitante com os documentos apresentados dentro do prazo estipulado, não há que se falar na sua inabilitação por mera interpretação equivocada, como requer equivocadamente a Recorrente.

Ademais, ressalta-se que a recorrente não foi a que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração em relação ao valor da Recorrida e promover a inabilitação da licitante vencedora, desclassificando a proposta mais vantajosa, ofenderia os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade, pois a recorrida comprovou em tempo hábil e editalício, a sua habilitação, se tornando apta à adjudicação e homologação.

A fim de tumultuar o certame ou por falta de conhecimento o representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO, não teve ter conhecimento que todos os contribuintes tem direito a realizar PARCELAMENTOS junto as Secretarias de Fazenda Municipais, Estaduais e Federais e por esta razão tem direito a CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITOS e por razão de existir um parcelamentos não foi apresentada a CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS como consta no item 13.3.3.2. do Edital.



X – TEXTO DO EDITAL

Se o representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO tivesse realizado uma leitura, mas atenta ao edital, às documentações de habilitação apresentadas e as mensagens do I. Pregoeiro não teria mencionado em sua peça “em momento algum a Empresa Declarada Vencedora manifestou sua intenção de regularização, permanecendo inerte ao ocorrido”.

Ainda que o Item 13.11 do edital assegure as microempresas prazo de 05 dias para a regularização de algum documento fiscal, em momento algum a Empresa Declarada Vencedora manifestou sua intenção de regularização, permanecendo inerte ao ocorrido.

“Se a menor proposta ofertada for de microempresa ou empresa de pequeno porte e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico**, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período”.

13.9. Em caso de dúvida quanto às informações contidas nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, o Pregoeiro ou a Equipe de Apoio, durante a sessão pública, poderá realizar consulta online aos sites dos órgãos responsáveis pela emissão dos mesmos.

13.15. O pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, consultará os sistemas de registros de sanções SICAF, LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ E CEIS, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame.



Em mais uma demonstração de tumultuar o certame ou por falta de conhecimento o representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO menciona na sua peça que “em momento algum a Empresa Declarada Vencedora manifestou sua intenção de regularização, permanecendo inerte ao ocorrido”, primeiramente devemos esclarecer que o Ilustre Pregoeiro e sua digna equipe, antes de declarar qualquer empresa HABILIDADA realiza diligencias nas documentações apresentadas como prevê o item 13.9 do edital e conforme prevê o item 13.15 conhecendo a seriedade desta digna Comissão Permanente de Licitação, antes de declarar esta empresa vencedora do certame foi realizado consulta junto SICAF, LISTA DE INIDÔNEOS DO TCU, CNJ E CEIS e foi constatado que a Recorrida se encontra em situação REGULAR junto ao SICAF, principalmente a Receita Municipal com Validade: 15/11/2017, se por ventura a Comissão Permanente tivesse duvidas sobre a validade da CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITOS **daria o direito a empresa vencedora do certame ao benefício da menção do edital.**

XI – SITUAÇÃO SICAF

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação



Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 07.444.187/0001-61

Validade do Cadastro: 10/08/2018

Razão Social / Nome: AJS PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Domicílio Fiscal: 11169 - MESQUITA RJ

Unidade Cadastradora: 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Atividade Econômica: 7830-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.

Endereço: RUA JORGE LIMA 06 SALA 104 - PARTE I - MESQUITA - RJ

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I – Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita 18/02/2018

FGTS 20/09/2017

INSS 18/02/2018

Trabalhista Validade: 18/02/2018 <http://www.tst.jus.br/certidao>

IV – Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 02/10/2017

Receita Municipal Validade: 15/11/2017

Índices Calculados:

V – Qualificação Técnica

VI – Qualificação Econômico-Financeira – Validade: 31/05/2018

SG = 1.43; LG = 1.30; LC = 1.43

Patrimônio Líquido: R\$ 229.258,68



XII – ENSINAMENTOS MARÇAL JUSTEN FILHO

Ao tecer comentários acerca do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.”

XIII – ENSINAMENTOS HELY LOPS MEIRELLES

Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

“(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação.” (“Licitação e Contrato Administrativo”, 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

Ilustre Pregoeiro, ora, o que se extrai dos ensinamentos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.



A não observância do estatuído nos diversos itens editalícios cumpridos pela licitante vencedora o representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO fere o Princípio Licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, com seus argumentos infundados, frágeis e sem amparo legal.

XIV – DOM DO CONVENCIMENTO.

A cada trecho que realizo a leitura da peça do representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO, fica mas cristalino a sua intenção de tumultuar o certame ou não ter conhecimento da Lei 8.666/93 e comprovadamente não realizou uma leitura mas atenta ao edital, vamos deixar claro que isto é um PROCESSO LICITATORIO e não contos de fadas, onde inventamos o final da historia.

“Já convencidos que por si só, este fato já configuraria motivo suficiente para Inabilitação da Licitante, seguimos a análise de sua documentação referente a Habilitação Técnica, onde constatamos que a mesma está ,muito longe de atender o disposto 13.4 e seus subitens, senão vejamos”:

Vamos tentar absolver a arrogância do representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO “que já esta convencido que por si só, este fato já configuraria motivo suficiente para Inabilitação da Licitante, seguimos a análise de sua documentação referente a Habilitação Técnica, onde constatamos que a mesma está ,muito longe de atender o disposto 13.4 e seus subitens, senão vejamos”:



Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” **(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)**

XVI – Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.



Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido **“apto”** para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

XVII - TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (**TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário**).

XVIII – Acórdão TCU de nº. 2882/2008

Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010." TRT18 Webmail :: Impugnação - PE 31/2015 - TRT - 18ª Região.



*“O Tribunal de Contas da União tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no **Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário**”.*

Estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço,

XIX – Art. 3, da Lei nº 8666/93

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.



XX – DECRETO Nº 5.450/2005

DECRETO Nº 5.450/2005 - Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

XXI – Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 - Art. 16.

Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 -

Art. 16. *Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que:*

I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante. Combinados com o Art. 20.

É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;



Nos termos apresentados, destacamos a Ilustríssima comissão de licitação somente os atestados de capacidade técnica que foram apresentados, em um universo de 09 (nove) atestados com uma gerencia de serviços de terceirização por 06(seis) anos, apresentados de diversos segmentos federais e municipais, conforme resta apostilar;

XXII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Os atestados apresentados foram os seguintes:

1. Atestante: Prefeitura do Rio (IPLAN RIO) = **ENCERRADO**

Vigência: Inicial 09/02/2015 - Final 08/02/2017

Quantidade de 05 Postos.

01 (um) Continuo, 03 (três) Recepcionista e 01 (um) Copeiragem

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO.

2. Atestante: Ministério Público do Trabalho = **ENCERRADO**

Vigência: Inicial 06/05/2014 - Final 05/06/2016

Quantidade de Posto: 1

01 (um) Continuo

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO.

3. Atestante: INSTITUTO DE PESQUISA PLICADA –IPEA =
ENCERRADO

Vigência: Inicial 01/10/2012 - Final 30/09/2014

Quantidade de 02 Postos:

02 (Dois) Motoristas

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO.

4. Atestante: IBRAM = **ENCERRADO**

Vigência: Inicial 15/07/2014 - Final: 14/07/2016

Quantidade de 01 Posto:

01 (um) Motoristas

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO.



5. Atestante SUSEP = **ATIVO**

Vigência: Inicial 11/01/2016 - Final 10/01/2017

Quantidade de 09 Postos:

09 (nove) Tele-Atendimento (Telemarketing)

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO.

6. Atestante: IBGE = **ATIVO**

Vigência: Inicial 02/03/2015 - Final 01/03/2017

Quantidade de 01 Posto:

01 (um) Recepção

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO

7. Atestante: Ministério Público do Trabalho = **ENCERRADO**

Vigência: Inicial 04/12/2013 - 04/12/2016

Quantidade de 01 Posto:

01 (um) Recepção

Período de execução 36 meses como prevê o próprio ATESTADO

8. Atestante: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (SMAC) =
ENCERRADO

Vigência: Inicial 15/12/2014 - Final 14/12/2016

Quantidade de 02 Postos:

02 (Dois) Recepção

Período de execução 24 meses como prevê o próprio ATESTADO

9. Atestante: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (SMTE) =
ENCERRADO

Vigência: Inicial 01/12/2014 - Final 30/11/2015 (12 meses)

Quantidade de 09 Postos:

09 (nove) Limpeza

Período de execução 12 meses como prevê o próprio ATESTADO



Demonstrando a total capacidade da recorrente em administrar 31 FUNCIONÁRIOS e ter uma experiência iniciada em 2005 até o presente ano 2017 já firmado a 12 (doze) anos no mercado sempre prestando um serviços com excelência. Assim, acreditamos que somos capazes de terceirizar a mão de obra de 01(um) **MENSAGEIRO**, 01 (um) **MOTORISTA**, 02 (duas) **TELEFONISTAS** e 01 (uma) **RECEPCIONISTA** no contrato com esta estimada CONTRATANTE e demonstramos nossa total capacidade técnica nesta futura administração.

XVI – DO RITO

Em um PROCESSO LICITATORIO existe um rito a seguir, temos que respeita a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI COMPLEMENTAR, INSTRUÇÃO NORMATIVA, DECRETOS, PORTARIAS, ACRDÕES DO TCU, DECRETOS E O EDITAL, devemos sempre primar pela transparência dos nossos atos e deixar brincar, as historias da Carochinha de lado, em um Certame envolve vidas e não relatando em sua peça que “Por possuir Dezenas de Contratos na área Publica e Privada e Vultoso faturamento mensal” que vai ganhar um PROCESSO LICITATORIO, primeiramente oriento ao representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO, estude o básico da Lei 8666/93 iniciando pelo Art. 3º:

XVII – LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

XVIII – FUNDAMENTO LEGAL

O representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO, tivesse realizado uma leitura, mas atenta aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA teria verificado que a empresa vencedora do certame respeitou o Art. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 e por esta razão não tem o que se falar em “Desta forma o atestado somente deverá ser considerado até a data que nele consta” onde tal menção não se encontra amparada em nenhuma legislação.

O representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO apresenta em sua peça diversas teses, mas sem demonstrar o FUNDAMENTO LEGAL, pois após varias pesquisas junto aos TCU, STJF, CFB, LEI 8.666/93 e a Própria ARTIGO 19, §12º da IN nº 02/2008, não encontramos tal dispositivo referente a menção utilizada pelo Representante da Recorrida, “Desta forma o atestado somente deverá ser considerado até a data que nele consta”.

XVIII – CONCORDANCIA DO FATO.

Em parte do trecho do Representante da Recorrida o Ilustre Sr. Onézio Soares, da sua concordância que “O contrato foi efetivado para 12 meses” esta escrito nos ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA e assinados por Servidores Públicos, que perante o artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e Fé Pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores.

“O contrato foi efetivado para 12 meses”



Ilustre Pregoeiro, ora, o que se extrai das pontos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, onde ao realizar uma leitura mas atenta a peça apresentada observara que a ponto de concordância com a documentação apresentada e aceita por esta digna Comissão.

XVIII – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



a) A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

b) Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

XIX – INTERPRETAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008.

Observa-se que o representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO, não realizou uma leitura, mas atenta aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA teria verificado que **somente** o atestado da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO referente ao contrato nº. 025/2013, emitido em 04 de Janeiro de 2017, teve a sua Vigência Inicial **04/12/2013 a 04/12/2014**; 1º Termo aditivo de **04/12/2014 a 04/12/2015**; 2º Termo aditivo de **04/12/2015 a 04/12/2016**; Totalizando assim os 03 (três) anos como prevê o item 13.4.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

Dando continuidade a interpretação equivocada do representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO, onde comprovadamente não realizou uma leitura, atenta aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA teria verificado que os atestados da apresentas juntamente com os com os seus respectivos CONTRATOS teve as suas Vigência mínima de 12 meses entre contratos ATIVOS E ENCERRADOS e Totalizando assim os 03 (três) anos como prevê o item 13.4.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.



Ainda que se desprezasse absolutamente o edital e a lei, aceitando todos os atestados da Licitante a mesma não conseguiria comprovar que executou prestação de serviços com 20 Postos durante 03 anos (não executou nem mesmo por 1).

Vamos tentar absolver a arrogância do representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO “que já esta convencido que por si só, este fato já configuraria motivo suficiente para Inabilitação da Licitante, seguimos a análise de sua documentação referente a Habilitação Técnica, onde constatamos que a mesma está ,muito longe de atender o disposto 13.4 e seus subitens, senão vejamos”:

a) Aduz que em 21/08 esta licitante enviou para a Comissão Permanente de Licitação do CRP/05, 09 (nove) atestados de capacidade técnica, sendo Continuo, Recepção, Motorista, Tele-Atendimento e Limpeza, todo com, mas de 12 meses com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, como prevê os itens 13.4.1, 13.4.1.1, 13.4.1.2 do edital.

b) Esclarecemos ao realizar a memória de cálculos utilizado para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, realizando o somatório dos atestado, demonstramos que esta licitante respeitou o item 13.4.1.3 do edital.

XX – MEMORIA DE CALCULO. EXPERIENCIA MINIMA DE 03 ANOS.

1. INSTITUTO DE PESQUISA PLICADA –IPEA = ENCERRADO

Vigência: Inicial 01/10/2012 - Final 30/09/2014

= 2012 – 2014

= 24 meses

01 (um) ano



2. Ministério Público do Trabalho = **ENCERRADO**

Vigência: Inicial 04/12/2013 - 04/12/2016

= 2013 – 2016

= 36 meses

01 (um) ano

3. Atestante: IBRAM = **ENCERRADO**

Vigência: Inicial 15/07/2014 - Final: 14/07/2016

= 2014 – 2016

= 24 meses

01 (um) ano

4. Atestante: IBGE = **ATIVO**

Vigência: Inicial 02/03/2015 - Final 01/03/2018

= 2015 – 2016

= 36 meses

01 (um) ano

5. Atestante SUSEP = **ATIVO**

Vigência: Inicial 11/01/2016 - Final 10/01/2017

= 2016 – 2017

= 12 meses

01 (um) ano

Totalizando em **períodos diferentes** 05 (cinco) anos de experiência.

Observasse que após realizar a memória de calculo como prevê o item 13.4.1 e o item 13.4.1.3 esta licitante comprova MAS UMA VEZ comprova que tem a experiência superior a mínima de 3 (três) anos exigida, onde esta licitante **também apresentou cópia do contrato que deu suporte à contratação**, caso paire duvidas referente aos período da execução dos contratos, pleiteio que esta digna Comissão utilize as prerrogativas constante no item 13.4.5. do Edital.



13.4.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de **períodos diferentes**.

13.4.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13.4.5. O Pregoeiro, no interesse do CRP/05, poderá relevar omissões puramente formais observadas nos atestados de qualificação técnica da empresa, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

De forma esta licitante continua demonstrando a memória de calculo que comprova o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), comprovado nos Atestados de Capacidade Técnica como prevê os itens 13.4.3 e 13.4.4 do Edital e termos do art. 19, § 12º da IN. 02/2008.

XXI – OBJETO – SERVIÇO DE MENSAGEIRO

2.1.1. Licitação de serviços de Mensageiro - Conta orçamentária de despesa: 6.2.1.1.01.04.04.013 – Serviços de Mensageiros;

13.4.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um número mínimo de 20 (vinte) postos.

13.4.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será



aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objetivo licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN. 02/2008.

XXII – MEMORIA DE CALCULO MINIMO DE 20 POSTOS.

1. Atestante: Prefeitura do Rio (IPLAN RIO) = ENCERRADO
Quantidade de 05 Postos.
01 (um) Continuo, 03 (três) Recepcionista e 01 (um) Copeiragem

2. Atestante: Ministério Público do Trabalho = ENCERRADO
Quantidade de 01Posto
01 (um) Recepção

3. Atestante: INSTITUTO DE PESQUISA PLICADA – IPEA =
ENCERRADO
Quantidade de 02 Postos:
02 (dois) Motoristas

4. Atestante: IBRAM = ENCERRADO
Quantidade de 01 Posto:
01 (um) Motoristas

5. Atestante SUSEP = ATIVO
Quantidade de 09 Postos:
09 (nove) Tele-Atendimento (Telemarketing)

6. Atestante: IBGE = ATIVO
Quantidade de 01 Posto:
01 (um) Recepção



7. Atestante: Ministério Público do Trabalho = ENCERRADO

Quantidade de 01 Posto:

01 (um) Recepção

8. Atestante: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (SMAC) =
ENCERRADO

Quantidade de 02 Postos:

02 (Dois) Recepção

9. Atestante: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (SMTE) =
ENCERRADO

Quantidade de 09 Postos:

09 (nove) Limpeza

1. IPLAN RIO = 05 Postos

2. MPT = 01Posto

3. IPEA = 02 Postos

4. IBRAM = 01Posto

5. SUSEP = 09 Postos

6. IBGE = 01Posto

7. MPT = 01Posto

8. SMAC = 02 Postos

9. SMTE = 09 Postos

✓ Totalizando 31 (Trinta e um) Postos de serviços, comprovados junto aos Atestados de Capacidade Técnica como prevê os itens 13.4.3 e 13.4.4 do Edital e termos do art. 19, § 12º da IN. 02/2008.



XXIII – TCU - SÚMULA Nº 263/2011.

Assim, como já sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU - SÚMULA Nº 263/2011, e já citado anteriormente, que significa dizer que os atestados devem guardar proporção em quantitativos, pertinência e comparabilidade, o que já demonstrados em relevâncias bem superiores a 100% (cem por cento) pelos atestados apresentados, bem como em complexidade de execução, pois os problemas a serem enfrentados pelas empresas com a categoria de Motorista será o mesmo se fosse com uma categoria de Apoio Administrativo, Limpeza, Roçagem, Supervisão, etc., por exemplo. Assim, a capacidade técnica operacional (atestados) vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: controlar frequência, efetuar substituições, pagamentos, apresentar documentação necessária para fins de liquidação ao fiscal, dentre outros.

Nos termos apresentados, destacamos a Ilustríssima comissão de licitação somente os atestados de capacidade técnica que foram apresentados, Ministério Público do Trabalho, Contrato nº. 21/2014 (Continuo) e IPLARIO, Contrato nº. 03/2015 (Continuo) encontrasse em de acordo **com o sumulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU - SÚMULA Nº 263/2011, e já citado anteriormente, que significa dizer que os atestados devem guardar proporção em quantitativos, pertinência e comparabilidade o que já demonstrados em relevâncias bem superiores a 100% (cem por cento) pelos atestados apresentados.**



Vejamos o apontamento da Representação gerada de uma reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. “34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.



1. Neste diapasão, observa-se nos autos que a recorrente APRESENTOU uma serie de atestados que comprovam sua capacidade de gerir serviços terceirizados compatíveis e pertinentes com o objeto e superior a 3 anos, sem dúvida, HABILITAM ESTE EMPRESA RECORRENTE e demonstram sua total capacidade de gerir e administrar o contrato, ora, em comento. Igualmente, JÁ ESTÁ PACIFICADO JURISPRUDENCIALMENTE que, por pertinente e compatível não é ser igual, e sim assemelhado, que é o entendimento firmado pela Corte de Contas, conforme trechos transcritos acima.

XXVI – CALCULO EXATO

E desastrosa a leitura que o representante da renomada empresa GRUPO IMPACTO ate na hora de contar ele consegue errar o IPLAN RIO são 05 (cinco) Postos e não 06 (Seis) como calculo apresentado, outro ponto que devemos esclarecer a IN. 02/2008 e os itens 13.4.3 e 13.4.4 do Edital e em nenhuma legislação vigente faz menção “Desta forma o atestado somente deverá ser considerado até a data que nele consta, ou seja, de 01/10/2012 a 28/04/2014” qual o fundamento legal para que este representante fundamenta sua peça, uma vez que o a IN. 02/2008 e o próprio edital menciona “O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação”.



XXVII – ENTENDIMENTO LEGAL JURISPRUDENCIAL

Assim, Ilustre Pregoeiro a interpretação e aplicação das regras, estabelecidas no instrumento convocatório, devem sempre objetivar o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Em suma, para finalizar, diante de todo o exposto vislumbra-se que o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário desta digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRP/05, se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade,

XXVIII – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

a empresa AJS cumpriu todos os ditames do edital e respeitou a Legislação Vigente, apresentou todos documentos dentro do prazo estipulado, não há que se falar na sua inabilitação por mera interpretação equivocada do Ilustre Sr. Onézio Soares Antunes Netto, como requer equivocadamente a Recorrente; Ademais, ressalta-se que a recorrente não foi a que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração e promover a desclassificação da empresa AJS vencedora do Certame, que e a proposta mais vantajosa, ofenderia os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade, pois a recorrida comprovou em tempo hábil e editalício, a sua habilitação, se tornando apta à adjudicação e homologação.

Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, se fosse o caso em tela.

XXVIII – Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva; Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.



Conforme o Professor, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis; Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração; Neste sentido, cabe citar trecho do **Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União:**

XXIX – DO PEDIDO

Confiantes de que o Pregoeiro e sua equipe de apoio manterão sua decisão quanto à “classificação e habilitação” dessa Requerida, nos termos da legislação que rege este processo licitatório, haja visto que os fundamentos ora consignados não deixam dúvidas quanto a sua procedência.

Mesquita - RJ, 28 de Agosto de 2017.

Termos em que,
Pede Deferimento.


AJ S PREST. DE SERVIÇOS EIRELI ME

Sérgio L. Santos Martins
RG: 09157932-6

07.444.187/0001-61
AJ S Prestação de Serviços
EIRELI - ME
Rua Jorge I. Lima, nº 66 Sala 104 Parte 1
CENTRO - C.P. 251-230
MESQUITA - RJ.

